



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CEP: 35610-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO 1997 / 2000

LEI MUNICIPAL No. 1.867/97

Revoga as Leis Municipais Nos. 1.724/93 e 1.750/94, cria e estabelece normas de funcionamento do Conselho Municipal de Saúde - CMS do Município de Dorés do Indaia / M.G., e dá outras disposições".

O povo do Município de Dorés do Indaia/MG, por seus representantes legais na Câmara Municipal, considerando que a atual política de todas as esferas governamentais em relação à saúde adotam o sistema de conselhos permanentes como órgão participativo e deliberativo das Ações Integradas de Saúde do Sistema de Saúde - SUS, considerando que o Município de Dorés do Indaia foi editada a Lei Municipal No. 1724 de 01.06.1993, modificada pela Lei No. 1750, de 12 de março de 1.994, e considerando que não obstante as edições da referida Lei, o Conselho Municipal de Saúde a que as mesmas se referem não foram de fato criados, havendo necessidade de urgentes providências, e que a formação do mesmo nos termos das Leis citadas não atenderia à paridade necessária entre os usuários da saúde e representantes do Governo Municipal, DECRETA

ART. 1o. - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde em caráter permanente como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde, no âmbito Municipal.

ART. 2o. - São competências do Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo:

I - Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política Municipal de Saúde.

II - Aprovar, acompanhar e controlar a execução do Plano Municipal de Saúde, propondo novas diretrizes quando isto se fizer necessário;

III - Convocar, em caráter extraordinário, a Conferência Municipal de Saúde, aprovando sua organização e normas de funcionamento;

IV - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde da rede pública e privada, propondo critérios de qualidade e resolutividade;

V - Aprovar contratos e convênios com a rede privada;

VI - Articular-se com os demais órgãos colegiados dos SUS das esferas estadual e Federal do Governo;

VII - Estimular a participação popular no controle da administração do Sistema de Saúde;

VIII - Acompanhar e fiscalizar a programação e execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Saúde;

IX - Elaborar seu Regimento Interno;

Art. 3o. O CMS terá composição paritária, sendo que a paridade se dará entre a população usuária e o conjunto dos demais representantes, da seguinte forma:

I - Representante das entidades governamentais:

a) Três (3) representantes da Secretaria Municipal de Saúde, sendo um deles o próprio Secretário Municipal de Saúde e respectivos suplentes;

b) um (1) representante da Secretaria Municipal de Educação e respectivo suplente;

c) um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e respectivo suplente;

d) um (1) representante dos prestadores de serviços ligados à área de saúde e com vínculo com o Município, preferencialmente da área médica;

II - Representantes dos usuários:

a) um (1) representante da união das associações de bairros;

b) um (1) representante da sociedade de São Vicente de Paulo ou Conselho Vicentino do Município;

c) um (1) representante do Sindicato Rural do Município;

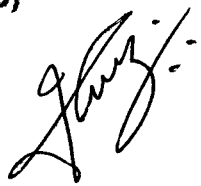
d) um (1) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

e) um (1) representante da união dos Clubes de Serviços e Associações, Comercial e Industrial do Município;

f) um (1) representante da FAEDI - Fundação Assistencial e Educacional de Dorcas do Indaial e FALP - Fundação Assistencial Lar da Paz.

PARÁGRAFO 1o. - A cada titular do CMS corresponderá a um suplente a ser indicado pela respectiva entidade indicadora do titular.

PARÁGRAFO 2o. - O número de representantes de que se trata o inciso I do Presente artigo, não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.





ART. 4o. - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, após a indicação ou eleição pelas respectivas instituições e entidades a que pertencem.

PARÁGRAFO 1o. - Apenas os representantes do Governo Municipal serão de escolha do Prefeito.

PARÁGRAFO 2o. - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS e será seu presidente.

PARÁGRAFO 3o. - Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde, a presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

ART. 5o. - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros.

I - O exercício da função de conselheiro não será remunerado.

II - Os membros do CMS serão substituídos caso falem sem motivo justificado a 02 reuniões intercaladas no período de 01 ano.

III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável apresentada ao Prefeito Municipal.

ART. 6o. - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

ART. 7o. - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é o plenário;

II - O CMS se reunirá ordinariamente uma vez por mês, ou em caráter extraordinário quando convocado pela maioria de seus membros;

III - Para realização das sessões plenárias será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos presentes;

IV - As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.




 ART. 8o. - Para melhor desempenho das funções suas, o CMS poderá recorrer a pessoas ou entidades das sociedade Civil para assessorar em assuntos técnicos relativos à saúde.

ART. 9o. - As sessões plenárias do CMS deverão ser amplamente divulgadas, permitindo o acesso à população interessada.

ART. 10 - O CMS deverá elaborar e aprovar em assembléia geral, seu regimento interno no prazo de 60 dias após a promulgação dessa Lei.

ART. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cobrir as despesas de implantação do CMS.

ART. 12 - Revogam-se as Leis Municipais Ns. 1.724 de 1o. de Junho de 1.993 e 1.750 de 12 de Março de 1.994, ficando sem efeito suas consequências.

ART. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Indaial, 23 de Junho de 1.997.


Dr. Joaquim Ferreira da Cruz
Prefeito Municipal


Doramar Costa Fiuza
Secretaria Municipal